

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.000158/89-73
Recurso nº : 106.919
Matéria : IRPJ - EXS.:1985 e 1986
Recorrente : DRF em CUIABÁ - MT
Interessada: : COMERCIAL SARITA DE VEÍCULOS LTDA.
Sessão de : 15 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.478

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A intempestividade da peça de impugnação é fato que enseja a não instauração do processo administrativo fiscal.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto por DRF em CUIABÁ - MT.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o conselheiro VICTOR WOLSZCZAK.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10166.000158/89-73
Acórdão Nº. : 105-11.478

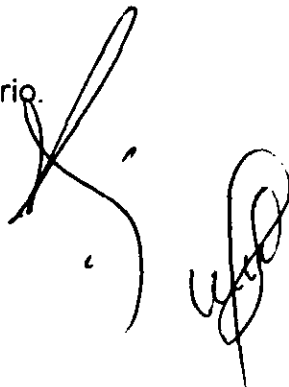
RECURSO Nº : 106.919
Recorrente : DRF em CUIABÁ - MT

RELATÓRIO

Retorna o presente processo da diligência determinada através da Resolução nº 105-0.862, de 08/06/95, desta Câmara.

Adoto e leio em sessão o relato anterior de fls. 46, assim como o voto de fls. 47 e a informação fiscal de fls. 54.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right. Both are stylized and cursive.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10166.000158/89-73
ACÓRDÃO Nº : 105-11.478

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

O Recurso de Ofício atende aos requisitos legais.

Retornam os autos da diligência determinada por esta Câmara, não tendo a mesma sido concretizada em face da falta de apresentação dos documentos por parte da Contribuinte.

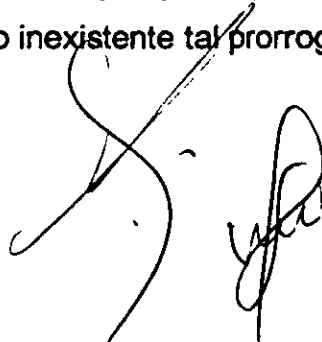
Não resta dúvida que estes documentos fiscais deveriam ficar guardados, à disposição da fiscalização, visto a pendência do presente processo fiscal,

Porém, estranhamente, tal providência não foi adotada, o que em princípio pode ensejar a idéia de que a autuada tinha receios de uma eventual diligência nestes livros fiscais, pelo que poderíamos ter como correta a exigência fiscal.

Mas, tenho a questão como prejudicada.

Justifico este posicionamento, em vista da intempestividade da peça de impugnação, questionada e não esclarecida desde o despacho de fls. 39 v.

A autuada não indica e não apresenta qualquer prova da possível prorrogação do prazo de defesa. Assim, tenho como inexistente tal prorrogação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10166.000158/89-73
ACÓRDÃO Nº : 105-11.478

Em vista disto, não resta dúvida que a protocolização da peça de impugnação se deu fora de prazo legal de 30 dias, pelo que a mesma é de todo intempestiva.

Pelo exposto, face a intempestividade da impugnação, voto no sentido de dar provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1997.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO